



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 884.757
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 697.706 – exercício 2004
Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio
Procedência: Prefeitura Municipal de Ilicínea
Recorrente: Márcio Henrique Rodrigues

P A R E C E R

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de **Pedido de Reexame** interposto por Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito Municipal de Ilicínea no exercício de 2004, **em face de parecer prévio emitido no Processo nº 697.706**, pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (fls. 51/53 do processo em apenso).

As contas foram rejeitadas em razão da abertura de créditos suplementares no valor de R\$576.981,85 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) sem lei autorizativa, contrariando as disposições do art. 167, V da CR/88 e do art. 42, da Lei 4.320/64.

No pedido de reexame, o recorrente contesta o parecer prévio pela **rejeição das contas municipais**, alegando que o Quadro de Créditos Suplementares e Extraordinários foi lançado erroneamente pela contabilidade e encaminhou novo quadro com os dados corretos (fls.01/04). Para embasar suas alegações, apresentou a documentação de fls. 05/39.

A Unidade Técnica, às fls. 45/49, se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram aptas a sanar a irregularidade apontada.

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Assim é o relatório fático, no essencial.

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

A intimação do Recorrente foi publicada no Diário Oficial de Contas em 13/09/2012 (fl. 54 dos autos em apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 26/09/2012, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a Segunda Câmara dessa Corte de Contas, emitiu Parecer Prévio com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 51/53 do processo em apenso), em razão do descumprimento do art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 167, V, da CR/88.

A Unidade Técnica, em exame da argumentação apresentada pelo gestor, no Pedido de Reexame, concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a documentação e os demonstrativos anexados não trouxeram novos dados aptos a modificar as análises técnicas anteriores.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica não encontrando fundamentos para a modificação da decisão da Segunda Câmara.

Vislumbra-se que Unidade Técnica apurou irregularidades abertura de créditos suplementares, no valor de R\$576.981,85 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) sem lei autorizativa, em contrariedade ao art. 42, da Lei n. 4.320/64 e ao art. 167,V, da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Ministério Público de Contas entende que da análise técnica, **emerge a materialidade da ilicitude anteposta**, em flagrante ilegalidade consubstanciadas nos autos, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e penais que serão objeto de expediente apartado visando juízo de prelibação do membro do *Parquet* Estadual Natural.

Assim, estamos diante da violação da norma contida no **artigo 42 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

[...] (grifos nossos)

Do mesmo modo, encontramos a violação do dispositivo constitucional insculpido no **inciso V, do artigo 167 da Magna Carta/1988**, como segue:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Frise-se ainda, que para efetivação das necessidades coletivas, o **artigo 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifou-se)

Sob essa óptica, a Lei Orçamentária Anual consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata, e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

De certo à Magna Carta prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser feita na Lei Orçamentária Anual. Já os créditos adicionais deverão ser autorizados por lei específica. Frisa-se que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas devem ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

Por isso, a abertura de créditos suplementares/especiais sem a devida autorização legal, fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, a vontade popular.

Dessa forma, tal irregularidade é tão grave e não pode ser considerada meramente formal, logo adotamos a posição do Excelentíssimo Auditor de Contas – Dr. Licurgo Mourão, proferido nos autos de Pedido de Reexame 837.136 datado de 30.08.2011, que de maneira brilhante, aduz:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, o Ministério Público entende que o descumprimento do art. 42, da Lei 4.320/64, configura falta de extrema gravidade, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

IV. **CONCLUSÃO**

Ex positis, o Ministério Público de Contas **OPINA** que **deve ser mantida** a decisão pela emissão de parecer prévio com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com espeque no inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), em razão do descumprimento do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)